PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8038858-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: GUTIERRE FERREIRA DE SOUSA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI TALMO TORRES SILVA **ACORDÃO** EMENTA. HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO TENTADO — (s): NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE DEVIDO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — DECRETO PREVENTIVO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA RESPALDAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCARACTERIZADO - HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. I — De acordo com as investigações, o paciente foi preso em flagrante delito por tentativa de homicídio, no dia 14/10/2021, após desferir três golpes de faca contra a vítima, o que não resultou em morte por circunstâncias alheias à vontade do agressor. O crime teria sido motivado por vingança, pois o ofendido, anos atrás, tentou ceifar a vida do suplicante II - No tocante à alegação de que o paciente agiu sob o pálio de uma excludente de ilicitude, vale ressaltar que essa discussão extrapola o âmbito de conhecimento deste remédio constitucional. Isso porque o procedimento de investigação se encontra em fase inicial, de sorte que seria prematuro afirmar que as ações praticadas ocorreram em legítima defesa putativa. Além disso, a discussão em torno desse aspecto demanda o confronto de versões e de elementos indiciários colhidos antes da deflagração da ação penal, os quais seguer foram submetidos ao contraditório. Nessa toada, a apreciação desse assunto demandaria a produção de provas, o que não é compatível com rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouço probatório pré-constituído, razão pela qual não se conhece do pedido com base nesse fundamento. III - Em relação à fundamentação da decisão vergastada, esta encontra-se lastreada em argumentação consistente. A gravidade em concreto do delito perpetrado resta evidenciada a partir da análise das circunstâncias em que o homicídio tentado ocorreu. Nota-se que o paciente reconhece que perseguiu o ofendido e, ao alcançá-lo, desferiu três golpes de arma branca contra seu desafeto. O crime teria como motivação uma suposta provocação da vítima, na ocasião do delito, e o fato de ter sido agredido pelo ofendido há quatro anos, o que sugere uma postura vingativa. Logo, como afirmado pela autoridade coatora, há uma probabilidade significativa de que a soltura do suplicante, nesse momento, resulte em recidiva delitiva, pondo em risco a integridade física do agredido, de forma que a liberdade do acusado representa ameaça real à ordem pública. Logo, estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. IV - Ademais, ao contrário da afirmação do Impetrante, observase que o órgão acusatório não descartou a hipótese de existência do animus necandi, mas apenas requereu, ao delegado de polícia, a juntada aos autos do laudo de lesões corporais com o objetivo de identificar o grau dos ferimentos sofridos pela vítima. Nesse aspecto, inclusive, o MM. Juízo a quo informou que a diligência foi concluída e houve a abertura de vista ao Parquet para manifestação. V — Por derradeiro, cumpre destacar que circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de afastar o aludido aprisionamento. Tampouco as medidas cautelares previstas no art. 319 são pertinentes para conter o comportamento intempestivo e violento do suplicante, nos termos das razões acima expostas. VI - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. HC Nº 8038858-17.2021.8.05.0000 - IGUAÍ/BA.

ACÓRDÃO RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038858-17.2021.8.05.0000 da Comarca de Iquaí/BA, impetrado por TALMO TORRES SILVA em favor de GUTIERRE FERREIRA Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de Desembargador Eserval Rocha Relator 2022. Presidente (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038858-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GUTIERRE Advogado (s): TALMO TORRES SILVA FERREIRA DE SOUSA e outros IMPETRAD0: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. TALMO TORRES SILVA, em favor de GUTIERRE FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavrador, portador da CIRG nº 20.055.627-42 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 858.187.055-44, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA. com as investigações, o paciente foi preso em flagrante delito por tentativa de homicídio, no dia 14/10/2021, após desferir três golpes de faca contra a vítima Gilmar Soares Santos, o que não resultou em morte por circunstâncias alheias à vontade do agressor, o que resultou na decretação de sua prisão preventiva. O crime teria sido motivado por vingança, pois o ofendido, anos atrás, tentou ceifar a vida do suplicante. Todavia, o Impetrante assevera que o acusado é pessoa íntegra, trabalhador rural, de bons antecedentes, pai de família, tem um bom comportamento perante a sociedade, nunca esteve envolvido em nenhuma atividade ilícita, tem endereço certo, não integra qualquer organização criminosa e tampouco se dedica a atividades delituosas. Além disso, sustenta que a ação ocorreu em legítima defesa putativa. Por derradeiro, informa que o Ministério Público, em parecer exarado no primeiro grau de jurisdição, teria afastado a configuração do animus necandi. Por tais razões, entende que os requisitos para a manutenção da custódia cautelar não estão presentes, pleiteando a sua revogação. Recebido este writ e verificada a presenca de pedido liminar, este foi indeferido, conforme decisão (ID nº 21384575). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (nº 22262898). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Silvana Oliveira Almeida, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID nº 23026254). É o relatório. Salvador/BA, 7 de janeiro de 2022. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038858-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: GUTIERRE FERREIRA DE SOUSA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI TALMO TORRES SILVA (s): V0T0 II – No tocante à alegação de que o paciente agiu sob o pálio de uma excludente de ilicitude, vale ressaltar que essa discussão extrapola o âmbito de conhecimento deste remédio constitucional. Isso porque o procedimento de investigação se encontra em sua fase inicial, de sorte que seria prematuro afirmar que as ações praticadas

ocorreram em legítima defesa putativa. Além disso, a discussão em torno desse aspecto demanda o confronto de versões e de elementos indiciários colhidos antes da deflagração da ação penal, os quais sequer foram submetidos ao contraditório. Nessa toada, a apreciação desse assunto demandaria a produção de provas, o que não é compatível com o rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouco probatório préconstituído, razão pela qual não se conhece do pedido com base nesse Reforça esse entendimento o seguinte precedente do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Parcial conhecimento do recurso. As teses de negativa de autoria e da presença de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). (...) (STJ; RHC 121303 / AM; Rel Min Reynaldo Soares da Fonseca: 5º Turma: Data do Julgamento: 11/02/2020). Em relação à fundamentação da decisão vergastada, esta encontra-se lastreada em argumentação consistente, conforme o seguinte trecho do veredito que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar (ID: 21353860; fl. (...) Assim, o pedido posto pelo Douto Defensor do réu, sob o fundamento de que inexistem fundamentos para a manutenção da preventiva do requerente não pode prosperar, senão vejamos: Como bem posto na decisão "Pois bem. Observa-se, no caso concreto, o que decretou a preventiva: perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O próprio flagranteado relatou que há 4 anos a vítima o agrediu com uma garrafa. No dia dos fatos, o acusado em seu interrogatório narra que se encontraram em local público e que a vítima ficava fazendo sinal como se o estivesse chamando. Salienta GUTIERRE que achou que GILMAR o estava provocando e saiu em perseguição dele com sua moto, a vítima também estava conduzindo uma moto. Acabou desferindo três facadas na vítima. Constata-se a periculosidade de GILMAR que 4 anos depois resolveu se vingar de GILMAR, desferindo-lhe três facadas, tendo uma perfurado seu pulmão." Ora, a necessidade de manutenção da ordem pública se faz presente, haja vista que o acusado, como informado acima, tentou contra a vida da vítima em face de um fato ocorrido há mais de quatro anos. Assim, estando ele solto, com certeza tentará novamente contra a vida da vítima, em face de fato tão recente. Assim, para acautelamento da ordem pública se faz premente a manutenção da custódia preventiva. Como já informado pelo IRMP, o simples fato do acusado possuir bons antecedentes, moradia, emprego e família, não são suficientes para a revogação da prisão do mesmo, mormente como in casu, que não há comprovação de possuir trabalho fixo o acusado. Assim, também por tal motivo, de se indeferir o pedido posto pela douta defesa. Assim, presentes os requisitos dos artigos 311 e 312, do CPP, como fundamentado na decisão de decretação de sua prisão preventiva, para conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. (...) A gravidade em concreto do delito perpetrado resta evidenciada a partir da análise das circunstâncias em que o homicídio tentado ocorreu. Nota-se que o paciente

reconhece que perseguiu o ofendido e, ao alcançá-lo, desferiu três golpes de arma branca contra seu desafeto. O crime teria como motivação uma suposta provocação da vítima, na ocasião do delito, e o fato de ter sido agredido pelo ofendido há quatro anos, o que sugere uma postura Logo, como afirmado pela autoridade coatora, há uma probabilidade significativa de que a soltura do suplicante, nesse momento, resulte em recidiva delitiva, pondo em risco a integridade física do agredido, de forma que a liberdade do acusado representa ameaça real à Ademais, ao contrário da afirmação do Impetrante, observa-se que o órgão acusatório não descartou a hipótese de existência do animus necandi, mas apenas requereu, ao delegado de polícia, a juntada aos autos principais do laudo de lesões corporais com o objetivo de identificar o grau dos ferimentos sofridos pela vítima (ID: 21353862). Nesse aspecto, inclusive, o MM. Juízo a quo informou que a diligência foi concluída e houve a abertura de vista ao Parquet para manifestação (ID: Nesse diapasão, a conduta do indiciado foi enquadrada em tipificação cuja pena máxima em abstrato é superior a quatro anos de reclusão. Como visto, estão presentes os indícios de autoria e a prova da Portanto, restam preenchidos os requisitos e pressupostos materialidade. necessários para a decretação da constrição provisória, ex vi do art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Por derradeiro, cumpre destacar que circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de afastar o aludido aprisionamento. Tampouco as medidas cautelares previstas no art. 319 são pertinentes para conter o comportamento intempestivo e violento do suplicante, nos termos das razões acima expostas. CONCLUSAO III - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela denegação da ordem impetrada. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Procurador (a) Relator